



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 46, DE 14 DE AGOSTO DE 2009

(publicada no D.O.U. de 18/08/2009)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.007853/2009-12 e do Parecer nº 16 de 10 de agosto de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República da Índia para o Brasil do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República da Índia para o Brasil de frascos de vidro de até 20ml, para uso farmacêutico e cosmético, usualmente classificados no item 7010.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. Considerou-se o período de julho de 2007 a junho de 2008 para verificar a existência de indícios de dumping na fase que antecedeu a abertura da investigação. Este período será atualizado para julho de 2008 a junho de 2009.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. Conforme o disposto no § 2º, do art. 21, do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27, do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26, 31 e 32, do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 46, de 14/08/2009).

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 66, do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º, do art. 66, do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º, do art. 63, do Decreto nº 1.602, de 1995.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52000.0007853/2009-12 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2109-7693 e 2109-7372 – Fax: (0XX61) 2109-7245.

WELBER BARRAL

## ANEXO

### 1. Do processo

#### 1.1. Da petição

Em 04 de março de 2009, foi protocolada, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, petição elaborada pela ABIVIDRO - Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro e pela empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda. (doravante também denominadas peticionárias), por meio da qual foi solicitada a abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de frascos de vidro de até 20ml para uso farmacêutico e cosmético, originárias da República Argentina, República da Índia e República Popular da China.

Em relação à República Argentina e à República Popular da China, observou-se não estarem presentes condições autorizativas para abertura da investigação. No caso da Argentina, constatou-se a inexistência de importações dessa origem. Ademais, não foram verificados indícios da prática de dumping nas exportações da China.

Em atenção ao que determina o art. 23, do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da República Popular da China e da República da Índia foram notificados, na mesma data, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura da investigação de que se trata.

#### 1.2. Da representatividade das peticionárias

A petição foi apresentada pela ABIVIDRO em nome de suas associadas e pela Wheaton Brasil. Segundo as peticionárias, as empresas CIV – Cia Industrial de Vidros, SGD Brasil Vidros Ltda., Vidraria Anchieta Ltda., que manifestaram apoio ao pleito, e a Wheaton Brasil foram responsáveis por 100% da produção brasileira de frascos de vidro de até 20ml para uso farmacêutico e cosmético no Brasil. Foi atendido, dessa forma, o requisito de representatividade previsto no § 3º, do art. 20, do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 2. Do produto

Trata-se de frasco de vidro de até 20ml, destinado ao uso farmacêutico e cosmético. O processo de produção de frascos de vidro pode ser dividido em três etapas. Na primeira etapa, ocorre a fusão ou derretimento do vidro dentro do forno, a partir das matérias-primas areia, barrilha, calcário e vidro reciclado. Na etapa seguinte, ocorre a formação do frasco via processo assopro-assopro (*Blow and Blow*). Finalmente, a última etapa corresponde aos processos de resfriamento, inspeção, controle de qualidade e embalagem.

A diferenciação de frascos para uso farmacêutico e cosmético se dá em função do controle da qualidade mais rigorosa, no caso dos primeiros, e da eventual diferenciação de coloração dos frascos. Frascos farmacêuticos para injetáveis e conta-gotas são produtos idênticos sob a perspectiva de produção, diferenciando-se apenas após o acondicionamento dos conteúdos e fechamento dos recipientes, nas plantas de clientes da indústria fabricante dos produtos investigados. Os frascos cosméticos são, normalmente, destinados para o armazenamento de esmaltes a serem usados, tipicamente, nas unhas.

## 2.1. Do produto objeto da análise, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da análise é o frasco de vidro de até 20ml, destinado ao uso farmacêutico e cosmético, exportado para o Brasil por produtores/exportadores da República da Índia, comumente classificado no item da 7010.90.90 da NCM.

A alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário permaneceu constante em 10% ao longo do período analisado.

## 2.2. Do produto da indústria doméstica e da similaridade com o produto da Índia

Para fins de abertura de investigação, levando-se em conta as informações obtidas de que tanto o produto importado quanto o produto fabricado no Brasil são produzidos com as mesmas matérias-primas, são fisicamente semelhantes, concorrem no mesmo mercado e possuem elevado grau de substituição, o produto fabricado pela indústria doméstica foi considerado similar ao produto importado da Índia, nos termos do § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 3. Da indústria doméstica

Definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de frascos de vidros de até 20ml para uso farmacêutico e cosmético da Wheaton Brasil, que respondeu por 58,1% da produção nacional no período de julho de 2007 a junho de 2008.

## 4. Do dumping

Para verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil do produto objeto de análise, considerou-se o período de julho de 2007 a junho de 2008.

### 4.1. Do valor normal

Para apurar o valor normal da Índia, foram utilizados os preços médios de exportação de frascos de vidro da Índia destinados ao México. No caso da China, que não é considerada, para fins de defesa comercial, um país de economia predominantemente de mercado, utilizou-se, como parâmetro para a determinação do valor normal, as exportações do Japão para as Filipinas.

Os dados das exportações utilizadas para o cálculo do valor normal foram obtidos em fonte oficial das Nações Unidas, o *UN Comtrade*, a partir da média dos preços de 2007 e 2008. Assim, foi obtido o valor normal de US\$ 1,04/kg FOB, para a Índia, e de US\$ 1,84/kg FOB, para a China.

### 4.2. Do preço de exportação

Os preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação. Para a Índia, foi encontrado o preço de exportação FOB de US\$ 0,79/kg e para a China, o preço de US\$ 1,94/kg FOB.

### 4.3. Da conclusão da análise do dumping

Verificou-se não haver indícios da prática de dumping nas exportações de frascos de vidro de até 20ml da China. Quanto à Índia, apurou-se uma margem absoluta de dumping de US\$ 0,26/kg, equivalente

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 46, de 14/08/2009).

a uma margem relativa de 33%. A margem apurada não se caracteriza como *de minimis*, nos termos do § 7º, do art. 14, do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 5. Das importações

O período estabelecido para a análise das importações brasileiras abrangeu os meses de julho de 2003 a junho de 2008, segmentado da seguinte forma: P1 – julho de 2003 a junho de 2004; P2 – julho de 2004 a junho de 2005; P3 – julho de 2005 a junho de 2006; P4 – julho de 2006 a junho de 2007; P5 – julho de 2007 a junho de 2008.

Não obstante tenham declinado 5,8%, de P4 para P5, considerando-se todo o período, de P1 para P5, o volume das importações do produto objeto de análise cresceu 91,2%, restando constatado o crescimento significativo das mesmas em termos absolutos.

Em relação ao volume total das importações brasileiras, observa-se que houve crescimento da participação das importações do produto objeto de análise, que passou de 62,9%, em P1, para 72,2% em P5.

A participação do produto objeto de análise no consumo nacional aparente aumentou de P1 para P4, sofrendo queda de 2,5 pontos percentuais (p.p), de P4 para P5. Ao longo de todo o período, de P1 para P5, a participação das importações indianas no consumo aparente cresceu 9,7 p.p., consolidando-se em 26,1%.

A relação entre as importações objeto de análise e a produção do similar doméstico cresceu, ao longo de todo o período considerado, de P1 para P5, 14,8 p.p., em que pese a queda de 5,3 p.p., de P4 para P5.

## 6. Do dano à indústria doméstica

O período de análise do dano à indústria doméstica foi o mesmo adotado na análise das importações.

A produção doméstica decresceu continuamente 22,1%, ao longo de todo o período analisado. Enquanto a produção decresceu, o consumo nacional aparente aumentou 19,9%, em todo o período analisado, mesmo considerando-se a queda de 3,1%, de P2 para P3.

Houve diminuição contínua do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, de 7,5%, em P1, para 5,9%, em P5, representando um decréscimo de 22,1%.

As vendas no mercado doméstico declinaram 24,6%, em todo o período considerado, e 6,8%, de P4 para P5. Ante a elevada participação das vendas internas nas vendas totais da indústria doméstica (mercado interno e externo), essas seguiram a mesma tendência de comportamento das vendas internas, e caíram 22,0%, de P1 a P5. De P4 para P5, as vendas totais caíram 5,2%.

A participação das vendas internas no consumo nacional aparente caiu 22,4 p.p., de P1 para P5. De P4 para P5, a participação caiu 4,1 p.p.

O custo total de produção foi crescente até P3, recuando a partir de então. De P4 para P5, caiu 16,4%. Considerado todo o período houve acréscimo de 21,4%.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 46, de 14/08/2009).

Quanto à receita operacional líquida no mercado interno, de P1 para P5, observou-se redução de 30,3%. De P4 a P5, a queda foi de 20,6%. A tendência de queda no período foi quebrada pelo aumento de 15,5%, entre P2 e P3, quando este fator apresentou o melhor desempenho da série analisada.

O preço líquido médio de venda no mercado interno teve comportamento semelhante aos custos, aumentando até P3 e caindo a partir de então. A queda, de P4 para P5, foi de 14,8%. Em todo o período, de P1 para P5, houve redução de 7,6%.

A relação entre custo total e preço médio alternou oscilações de aumento e queda ao longo da série analisada. Em P1, foi de 71,1% e de 93,4%, em P5.

O lucro bruto total da indústria doméstica reduziu 50,1%, de P1 para P5, e 11,2%, de P4 para P5. A tendência de queda se sobrepôs ao aumento observado em P3, quando o lucro auferido recuperou o patamar observado em P1. A queda no lucro bruto, de P1 para P5, pode ser explicada pela queda no preço, de 7,6% e pelo aumento do CPV, de 16,3% ao longo de todo o período.

O lucro operacional total da indústria doméstica, de P5, foi 85,8% menor que o de P1. De P4 para P5, houve aumento de 15,2%. Por sua vez, o lucro operacional por quilograma, quando comparado a P1, caiu 81,1% em P5, não obstante tenha aumentado 23,6%, de P4 para P5.

O lucro líquido do exercício, por sua vez, caiu 32,9%, de P4 para P5, e 88,2%, de P1 para P5.

A margem bruta das vendas no mercado interno caiu 13,6 p.p., de P1 para P5; a margem operacional diminuiu 23,0 p.p., enquanto a margem líquida declinou 20,5 p.p. nesse período. De P4 para P5, a margem bruta no mercado interno aumentou 3,7 p.p., a margem operacional aumentou 1,8 p.p. e a margem líquida caiu 0,7 p.p.. Em que pese a lucratividade, em P5, tenha denotado alguma recuperação comparativamente a P4, ainda assim foi significativamente inferior àquela de P1, P2 e P3.

O preço do produto indiano esteve sempre subcotado em relação ao da indústria doméstica no período analisado.

#### 6.1. Da conclusão da análise do dano

Observou-se que a indústria doméstica não acompanhou o crescimento do mercado brasileiro do produto, que foi absorvido em grande medida pelas importações objeto de análise. Houve, também, redução do preço médio e diminuição na receita líquida da indústria doméstica ao longo do período considerado, o que comprimiu a lucratividade da indústria doméstica. Portanto, ficou caracterizada a existência de indícios de dano à indústria doméstica.

#### 7. Do nexa causal

##### 7.1. Da relação entre as importações objeto de dumping e o desempenho da indústria doméstica

No período de análise de dumping (P5), o preço médio na condição CIF internado, em R\$/kg, das importações objeto de dumping esteve subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica.

Em todos os períodos, a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro reduziu-se, em relação inversa ao aumento da participação das importações objeto de dumping.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 46, de 14/08/2009).

Paralelamente, o aumento dos preços da indústria doméstica, em P2 e P3, não acompanhou o aumento dos custos ao longo desse período, o que provocou a redução das margens de lucro em relação a P1. A partir de P4, a redução nos preços da indústria doméstica foi maior do que a observada nos custos, o que também provocou queda nas margens de lucro. Além disso, produto objeto de análise foi importado a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Esses fatores foram determinantes para a redução de lucratividade da indústria doméstica.

Conclui-se haver indícios de que as importações do produto objeto de análise contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

## 7.2. Da avaliação de outros fatores

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se constante, de P1 a P5. Portanto, não houve redução desse tributo que pudesse propiciar eventuais aumentos de importação.

Quanto às importações de frascos de vidro de até 20ml de outras origens, embora também tenham aumentado, principalmente de P4 para P5, ao se considerar todo o período, o crescimento se deu em ritmo inferior ao observado nas importações objeto de análise. Além disso, a participação das importações dos demais países no total importado diminuiu de 37,1%, em P1, para 27,8%, em P5. Os preços observados nas demais importações estiveram sempre acima do preço médio das importações da Índia. A participação das importações dos demais países no consumo nacional aparente permaneceu inferior à das importações da Índia, havendo aumento de apenas 0,3 p.p., de P1 para P5 (de 9,7% para 10,0%).

Não ocorreu contração de demanda do produto sob análise. Pelo contrário, houve crescimento de 19,9% do consumo de frascos de vidro de até 20ml, no mercado brasileiro, de P1 para P5.

Nessa etapa da análise, não foram obtidas informações que permitissem inferir se ocorreram mudanças no padrão de consumo ou pela existência de práticas restritivas ao comércio de frascos de vidro, e, conforme informado pelas petionárias, não há diferenças tecnológicas entre os processos produtivos do produto objeto do pleito e do produto similar doméstico que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

Verificou-se que a diminuição das vendas domésticas para o mercado interno não tem relação com um possível deslocamento da produção para o abastecimento do mercado externo, já que o comportamento da produção esteve atrelado principalmente ao desempenho das vendas no mercado interno.

Os demais produtores nacionais de frascos de vidro de até 20ml tiveram aumento de participação no consumo nacional aparente ao longo do período sob análise. O aumento das vendas dos demais produtores pode ser um fator que tenha contribuído para o dano da indústria doméstica, e será objeto de análise ao longo da investigação.

## 7.3. Da conclusão da análise do nexa causal

Concluiu-se pela existência de nexa de causalidade entre as importações da Índia, crescentes, a preços que denotam a existência de indícios da prática de dumping, e o dano à indústria doméstica.